



CONRADO PAULINO DA ROSA

CLÁUDIO TESSARI

CAMILA BANDEL

HOLDINGS

Planejamento Sucessório,
Gestão Patrimonial e Tributária

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TIPOS SOCIETÁRIOS QUE PODEM RECEBER A CARACTERÍSTICA DE *HOLDING*

A sociedade com característica de *holding* é uma sociedade contratual, composta por pessoas físicas e/ou jurídicas, cuja personalidade será distinta de seus sócios, ou seja, terá personalidade jurídica¹, titularidade negocial, direitos e obrigações, inclusive autonomia patrimonial própria. Além disso, terá uma realidade exclusiva, adaptada aos seus moldes, projetos e objetivos. Os aspectos patrimoniais, de bens e direitos, são de alta relevância quando se fala em planejamento, pois recorrente é o pensamento

-
1. “É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas têm nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como autoras, ou na qualidade de réis, sem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Por último, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não irradia efeitos na estrutura das pessoas jurídicas, de molde a variar as pessoas físicas que lhes deram origem sem que tal fato incida no seu organismo. É o que ocorre via de regra com as sociedades ditas institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de Estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

A legislação que embasa o atual Código Civil dedica uma série de direitos e prerrogativas na dicção da formação válida e regular da personalidade jurídica, mediante o registro próprio da empresa, ou pessoa jurídica, na distinção entre sociedade empresária e não empresária”. (MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42ª. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 163.).

sobre o resultado dessa organização. Além dos bens e direitos, a gestão de pessoas e as vantagens econômicas também devem ser foco da sociedade.²

Todas essas questões e suas condições serão reguladas no contrato/estatuto social da sociedade³, tendo, por primazia, a combinação de esforços e recursos dos sócios/acionistas⁴, que

-
2. “Para a existência jurídica da sociedade, além da capacidade jurídica de seus componentes, a livre manifestação da vontade e a licitude de seu objeto, é necessário:
- a) que cada sócio contribua com alguma coisa (bens, dinheiro ou trabalho) para a formação de seu capital ou satisfação de seus objetivos;
 - b) que todos os sócios, em medida proporcional, participem de seus benefícios, isto é, dos lucros obtidos pela exploração do negócio, objeto da sociedade;
 - c) que, igualmente, haja um encargo relativo, ou proporcional, a respeito dos prejuízos;
 - d) que todos os sócios, além do livre consentimento, tenham constituído a sociedade com o espírito societário (*affectio societatis*), isto é, com a intenção de estabelecer a comunhão de interesses, tanto sob o ponto de vista ativo como passivo. Por essa comunhão de interesses, além de pôr em comum bens e valores, têm participação nos lucros e contribuição nos prejuízos.
- Pela *affectio societatis*, institui-se entre os sócios uma participação nos negócios sociais dentro de um certo pé de igualdade, não somente para que auferam os resultados obtidos, como para que não sejam postos à margem de suas atividades”. (SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*, p. 1318).
3. “Na empresa há uma estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos negociais. Por isso, manifesta-se (1) como atividade: complexo de atos constantes, desenvolvidos no tempo; não é ato isolado, nem o conjunto de atos simultâneos, mas a atividade; (2) como estrutura estável, humana e procedimental, não se trata de mera reunião de pessoas, eventual e desestruturada, mas de unidade funcional, ainda que desempenhada pelo empresário individual ou por um único empregado; (3) como estrutura material: conjunto de bens organizados para a realização do objeto social e, assim, produção de lucro: imóveis, moveis e bens imateriais; (4) intuito empresarial, que é o *animus* específico: intenção empresarial, distinta da intenção dos autônomos, por exemplo; e (5) identificação social como empresa, ou seja, como ente econômico, social e jurídico”. (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 11; MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.).
4. “Não se deve ligar ‘*affectio societatis*’ a afeição (sentimento). Não é postura afetiva, mas postura afeita, ou seja, coerente com a condição de membro da coletividade. Não é aspecto subjetivo (o que ‘sente’ o sujeito), mas objetivo: diz respeito ao objeto de suas ações (como ‘se comporta’ o membro). Noutras palavras, dever de fidedelidade, obrigação de adotar postura e comportamento (comissivo e omissivo) que se harmonize com a condição de sócio: lealdade, boa-fé, honestidade. A expressão em latim confunde. Melhor falar em coerência societária” (MAMEDE, Gladston. **Publicação no Instagram** [S.l.], 06 maio 2022.

vislumbram um objetivo comum⁵, organizado e otimizado de atuação, além da busca por resultados: lucros.⁶

A constituição de uma sociedade deve obedecer às regras e aos tipos previstos legalmente. Ressalta-se que inexistente tipo híbrido social; a sociedade não pode se identificar com mais de um tipo, devendo ser eleito o mais adequado ao propósito almejado pelos sócios/acionistas (pessoas físicas e/ou jurídicas).

A legislação atual, direcionada ao direito societário/empresarial, regulamenta a constituição de seis⁷ tipos societários: (i) sociedade em nome coletivo (art. 1.039); (ii) sociedade em comandita simples (art. 1.045); (iii) sociedade em comandita por ações (art. 1.090); (iv) sociedade anônima (art. 1.088); (v) sociedade limitada (art. 1.052); (vi) sociedade limitada unipessoal⁸.

A sociedade que explora atividade empresarial tem “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens

Instagram: @gladstonmamede. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CdN5X_oOpXN/. Acesso em 06 maio 2022)

5. “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
6. “Lucro [...] (d) finalidade de exercício de atividade econômica: toda organização tem atividade econômica e não é diferente com a sociedade [t. I, §5, i. 1]. A diferença é que a sociedade admite a incorporação dos resultados econômicos superavitários em favor dos sócios, na forma de lucro. Naturalmente que se discute qual o interesse de uma sociedade [t. II, §3, i. 3.4], mas em princípio a economia da atividade societária é de produção de lucros, que poderão ser revertidos para os sócios, valorizar as ações ou servir para expansão da própria organização”. (DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 92).
7. “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
8. Regulada após a revogação do tipo Eireli – empresa individual de responsabilidade limitada.

ou de serviços com o fim de obter lucro”⁹. “A afetação das sociedades empresárias a uma dessas modalidades é obrigatória”.¹⁰

Das sociedades empresárias exige-se a inscrição no registro de comércio¹¹, na Junta Comercial Estadual¹². Inclusive, o acordo de quotista – instrumento parassocial de regulação das relações internas sociais não previstas no contrato (regulamentação encontrada na Lei das S/As) – deve ser levado a registro para ter efeito perante terceiros.

No caso de o contrato social ou a ata de constituição não ser levado a registro serão configurados apenas como sociedade de fato¹³ (simples). As sociedades simples diferem¹⁴ das sociedades

9. FIGUEIREDO, Raif Daher Hardman de. O capital social e a atividade empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 13, p. 123-143, jan./fev. 2016.

10. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

11. “Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

12. “11. Juntas comerciais (art. 32, Lei 8.934/1994). Possuem função meramente executiva, que se constitui da prática de certos atos meramente registrários. São eles:
a) matrícula dos membros auxiliares do comércio, como os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;
b) arquivamento de qualquer ato de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresários e sociedades empresárias;
c) autenticação dos livros empresariais. (PEDRO, Paulo Roberto Bastos. Parte II: Síntese de direito empresarial. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coords.). **Prática Empresarial**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Coleção Prática. *E-book*.)

13. “Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

14. São “sociedades simples: sociedade simples em sentido estrito; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade cooperativa. Sociedades empresárias: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; sociedade em comandita por ações” (MAMEDE, Gladston;

empresárias, inicialmente por exigir-se destas o registro do contrato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídica, por não serem sociedades personificadas: não têm personalidade jurídica e nem sempre têm por objetivo o lucro.¹⁵

Na prática (e na legislação), a classificação societária, como de pessoas ou de capitais, inexistente; contudo, a “doutrina costuma fazer a distinção, que se apoia em pressupostos mais econômicos do que jurídicos”¹⁶. Na atualidade, é vigente a teoria de empresa, em que o empresário é identificado não pelo ato, mas pela forma como exerce sua atividade.¹⁷

Via de regra, a *holding* é constituída como sociedade empresarial para o exercício da atividade econômica, tendo em vista a indispensável obtenção de lucro, a manutenção da sociedade e o progresso do negócio, mesmo quando apenas administra os negócios ou controla as sociedades a ela sujeitas, já que “a mola propulsora de qualquer atividade econômica é a busca por resultados – especialmente o lucro”.¹⁸

Em perspectiva prática e realista, os ônus e os bônus devem ser ponderados na escolha do tipo societário. Além disso, caracterizar a sociedade como *holding* não significa que ela sirva a todos os tipos empresariais e ao plano de todas as pessoas jurídicas, pois não existe um protótipo. Inclusive, “se fosse uma fórmula matemática, já haveria um aplicativo ou programa para fazer tudo e especialistas seriam dispensáveis. Não são.”¹⁹. Essa conclusão

MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 29)

15. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 1045.
16. FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Terceiros de boa-fé, sociedade e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 202, p. 406.
17. PEDRO, Paulo Roberto Bastos. Parte II: Síntese de direito empresarial. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coords.). **Prática Empresarial**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Coleção Prática. *E-book*.
18. CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 11, p. 95-123, set./out. 2015.
19. MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 21.

leva a crer que a *holding* pode ser constituída em qualquer das modalidades de sociedade.²⁰

3.1. SOCIEDADES EM NOME COLETIVO, COMANDITAS SIMPLES E POR AÇÕES

As sociedades em nome coletivo²¹ e as em comanditas²² (simples ou por ações²³) “são tipos societários menores, praticamente em desuso absoluto”²⁴ frente à restrição de os sócios serem, exclusivamente pessoas físicas, “espírito exclusivamente personalista”²⁵,

-
20. CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 11, p. 95-123, set./out. 2015.
21. “Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
22. “SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES. Dir. Emp. Espécie similar à comandita simples, dessa diferente em que o capital social é dividido em ações e a razão social acrescida do qualificativo “por ações”. CC, arts. 1.090-1.092; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 280-284. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES. Dir. Emp. Espécie de sociedade empresarial em nome coletivo, na qual tomam parte sócios de duas categorias: comanditados, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. CC, arts. 1.045-1.051. Cf. D 1.800, de 30.01.1996.” (SIDOU, J. M. Oton et al. (orgs.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 382).
23. “Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”. “Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).
24. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
25. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

e do caráter de responsabilidade ilimitada e solidária. “Os sócios até podem, entre si, pactuar no contrato social a limitação de responsabilidade, mas tal conteúdo não produz efeitos em relação aos terceiros que negociam com a sociedade (art. 1.039 do CC)”.²⁶

A sociedade em nome coletivo e a comandita (simples ou por ações) nem deveriam mais existir, pois foram superadas pelas sociedades de responsabilidade limitada. Elas remontam “ao período inicial da formação das sociedades, é [são] mantida[s] pelo legislador por motivos exclusivamente históricos.”²⁷

Constata-se, ainda, que “a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade outorgadas pela personalização jurídica foram respostas técnicas a necessidades sociais e econômicas devidamente sancionadas pelo ordenamento jurídico”.²⁸

3.2. AS SOCIEDADES UNIPESSOAL E PLURIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A sociedade limitada é inteiramente disciplinada pelo Código Civil e dotada de personalidade jurídica; suas normas são especificamente reguladas pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, e, no caso de omissões, utilizam-se as normas de sociedade simples²⁹ ou, ainda, pode-se, supletivamente, adotar as disposições do regramento das sociedades anônimas no que lhe faltar

26. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 221.

27. Há uma exceção, que são as cooperativas, pois “este tipo societário possui a essência do movimento cooperativo mundial que, pela natureza da *holding*, acabam por se tornarem incompatíveis”. (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.)

28. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding patrimonial como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 171.

29. “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

previsão. Observe-se que essa opção deve estar expressamente prevista³⁰ no contrato social da empresa. O tipo societário deve constar ao final da denominação social, indicando, juntamente, o objeto da sociedade (atividade).³¹

Esse tipo societário é o mais comum³², pois pode ser composto por um³³ ou mais sócios, tem contrato social, e o capital é dividido em quotas sociais. Essa divisão importa, pois a responsabilidade dos sócios é limitada³⁴ ao valor de suas quotas e ao

30. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

31. “Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

§ 1º. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

§ 2º. A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.

§ 3º. A denominação é formada por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, sendo facultada a indicação do objeto. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI 55/21)

Art. 18-A. O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Incluído pela Instrução Normativa DREI 55/21)

Art. 19. A expressão ‘grupo’ é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade controladora, ou de comando, e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo”. (BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Alterada pela Instrução Normativa DREI n. 55, de 2 de junho de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-alterada-pela-in-55-de-2021-v2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022).

32. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book* p. 1063.

33. “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei 13.874/19).

§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

34. “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

O CAPITAL SOCIAL E AS QUOTAS/AÇÕES

Capital social é o valor investido pelos sócios na constituição da sociedade; “é porção do patrimônio individual de cada sócio, que o verte para a sociedade com a aquisição de quotas”¹ ou ações.

A constituição do capital social é o primeiro passo para a formação do patrimônio social, possibilitando o início da atividade da sociedade.”². O capital social “é um bem jurídico, com valor econômico”³, ou seja, a sociedade vale dinheiro.

Além de possibilitar o início das atividades, o capital social existe para a realização do objeto social, almejando a busca por saldo positivo (lucro) e identificando um conjunto de direitos e obrigações financeiras perante os sócios e os terceiros (responsabilidade limitada ao valor do capital social). “Sob o prisma do interesse dos credores, o capital tem a função de ‘garantia mínima’ do cumprimento das obrigações sociais.”⁴

-
1. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 2. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 3. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.
 4. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

Em nome do princípio da realidade, delimitou-se a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações assumidas perante a sociedade. “É justamente no confronto entre capital social e patrimônio social que verifica-se o crescimento ou encolhimento desenvolvido pela empresa”.⁵

A integralização do capital social pode ser feita em dinheiro, bens móveis, bens imóveis e/ou direitos, desde que seja possível a avaliação em pecúnia e que se atente, também, para a exigência de a sociedade anônima dispor desses bens ou desse dinheiro. Diante dessa composição, a sociedade passa a ser titular do capital social, representado em moeda corrente nacional.

Os bens oferecidos ao capital social da sociedade limitada poderão ser integralizados pelo valor declarado no imposto de renda ou pelo valor de mercado⁶, dispensando-se o laudo técnico de avaliação (como exigido da sociedade anônima). O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas e distribuídas entre os sócios, conforme percentual de sua participação na integralização do capital social.

Quanto ao aporte de capital, o sócio quotista tem por obrigação contribuir na parte que lhe cabe e, se assim não fizer, a

5. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding patrimonial como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 138.

6. Atentar a possibilidade de ganho de capital.

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei. [...];

§ 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei”. (BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 07 jul. 2023).

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: [...]

§ 3º. Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores”. (BRASIL. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 07 jul. 2023).

sociedade como um todo responderá por sua integralização nos limites do capital social declarado no contrato, pois, registrado o contrato social ou sua alteração, a sociedade adquire personalidade e autonomia jurídica. Desse modo, separa-se a pessoa do sócio da sociedade, ou seja, “a sociedade não se confunde com seus sócios, mas eles a compõem”.⁷

Na sociedade anônima, o capital social encontra mais requisitos para sua integralização do que na sociedade limitada. Inicialmente, destaca-se que inexistente capital mínimo a ser integralizado, “aspecto que possibilita sua utilização para pequenos negócios, especialmente na modalidade de companhia fechada”⁸; contudo, a CVM⁹ tem a faculdade de fixar capital mínimo à sociedade anônima, a depender da atividade desenvolvida (ademais, por ter responsabilidade limitada ao capital social).

Para a formação desse capital, é importante identificar se a sociedade anônima é de capital aberto ou fechado¹⁰, pois, (i) quando aberto, o capital social advém do público em geral (oferta pública), como ações negociáveis no mercado de capitais (Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão); e, (ii) quando fechado, é integralizado por sócios conhecidos e determinados.

Embora pertencentes à mesma modalidade societária, há profunda distinção entre a sociedade anônima aberta e a fechada, consoante ressaltado. Resumidamente, na companhia fechada a autonomia da vontade consagra os

-
7. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.
 8. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 9. “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. [...];
§ 6º. A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor”. (BRASIL. **Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 07 jul. 2023).
 10. “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

interesses privatistas e egoísticos de seus sócios, objetivando primordialmente o lucro pessoal, ao passo que a companhia aberta objetiva outros interesses ligados ao mercado, no qual atua desde a colheita de recursos para a sua constituição até seu autofinanciamento.¹¹

Na sociedade por ações, o capital social pode ser integralizado em dinheiro e com bens¹², diante da avaliação realizada por três peritos ou por empresa especializada, com apresentação de laudo fundamentado, além de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados. Insta destacar a exigência de 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.¹³

Assim como o sócio quotista tem responsabilidade sobre a integralização do capital, o acionista “tem uma obrigação essencial: pagar o preço das ações que subscreveu. Não o fazendo nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros, correção monetária e multa que o estatuto determinar, esta não superior a dez por cento do valor da prestação”.¹⁴

Esse capital social, que é dividido em ações que, por sua vez, são indivisíveis¹⁵ (salvo quando em condomínio), pode ter

11. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^o. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

12. Arts. 7^o. e 8^o. da Lei das S/A.

13. “Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I – subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III – depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

14. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^o. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

15. “Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência

valor nominal ou não¹⁶, podendo ser divididas¹⁷ em ordinárias¹⁸,

da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

“Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

16. “Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 82) anota ter a ação de uma companhia valores diferentes de acordo com os objetivos da avaliação, apontando cinco: nominal, patrimonial, de negociação, econômico e de emissão.

O valor nominal da ação é obtido pela divisão do capital social da companhia pelo número de ações que ela tem emitidas. Podem ou não as ações terem valor nominal, sendo a função deste garantir a diluição do patrimônio acionário, na hipótese de emissão de novas ações. Valor patrimonial da ação é o obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações emitidas. Esse valor é utilizado para pagamento dos acionistas no caso de liquidação da sociedade ou de partilha do acervo social remanescente.

Valor de negociação, por sua vez, é o valor de mercado praticado entre quem aliena e quem adquire a ação. A expectativa de ganhos é um dos fatores para estabelecer esse valor, sendo a espécie de ação outro, uma vez que os direitos titularizados nas ações são diversos, dependendo da categoria a que pertencem.

Para se obter o valor econômico de uma ação faz-se necessária complexa avaliação realizada segundo critérios técnicos por profissionais especializados, com o objetivo de se apurar o preço que seria pago pela ação por um negociador racional.

Por fim, o valor de emissão é o preço da ação no ato de subscrição. Esse valor é definido pela companhia criadora do valor mobiliário.

Importante lembrar que a ação é indivisível em relação à companhia; os direitos a ela inerentes são exercidos pela unanimidade de seus titulares, por meio do representante do condomínio (art. 28 da LSA). Essa regra opera tanto no interesse da sociedade como do acionista: no interesse da primeira porque a subdivisão da propriedade das ações complicaria o pagamento de dividendos, o cômputo dos votos, entre outras razões. No interesse do acionista, porque a ação conserva sua facilidade de circulação (VIVANTE, 1912, p. 273)”. (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.)

17. “Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º. Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º. O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º. O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

18. “Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I – conversibilidade em ações preferenciais;
II – exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou
III – direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

IV – direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

IV – atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei”.

“Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º. A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º. Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º. O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas. (Incluído pela Lei 14.195/21)

§ 5º. Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º. É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º. O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I – seja observado o disposto nos §§ 1º, e 3º, deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II – sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III – seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º. deste artigo.

§ 8º. As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I – transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II – o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º. Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:

I – de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre: (Incluído pela Lei 14.195/21)

I – a remuneração dos administradores; e

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

preferenciais¹⁹ ou de fruição²⁰, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares.²¹⁻²²

19. “Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I – em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III – na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: I – direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II – direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III – direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º. Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º. Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º. Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º. Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º. O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

20. “Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

O capital social representa a contribuição de cada sócio à sociedade. Com isso, eles adquirem compromissos, deveres, obrigações e direitos, na proporção de suas quotas/ações.

-
21. “A companhia fechada, por sua vez, é formada por capital obtido pela reunião de sócios, não sendo suas ações ofertadas ao público. Em razão de não buscar recursos no mercado de capitais, as companhias fechadas não sofrem tutela estrita; seus interesses são regulados no âmbito interno de sua organização e seu funcionamento é menos complexo em relação às abertas.” (SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial**: família, sucessões e impostos. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 98)
22. “Ações ordinárias são aquelas que conferem ao titular os direitos comuns de sócios, sem nenhuma vantagem ou restrição. As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta ou fechada podem ser de uma ou mais categorias. As ações ordinárias da companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de sua conversibilidade em ações preferenciais; pela exigência de nacionalidade brasileira do acionista ou pelo direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. De se observar a regra do parágrafo único do art. 16, segundo a qual a alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas. As ações preferenciais, por sua vez, são as que conferem aos seus titulares direitos e vantagens, tais como prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; prioridade no reembolso do capital (art. 17, II e III, da LSA).” (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.) “A cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia geral, embora o estatuto possa estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. O estatuto pode deixar de conferir às ações referencias algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, desde que tal supressão ou restrição não atinja os direitos essenciais do acionista. Em oposição, os preferencialistas acessam, primeiro, os resultados do exercício. Isso permite acomodar os herdeiros, conforme sua maior ou menor afinidade e habilidade para os negócios, em classes diversas: deixar alguns com ações ordinárias, ocupando-se das deliberações sobre os negócios sociais, e deixar outros na condição de beneficiários preferenciais dos resultados da companhia. Para a proteção desses sócios, a lei prevê que as ações preferenciais adquirem o direito ao voto se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizer jus, direito que conservará até que sejam pagos os cumulativos em atraso”. (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 142)

6.1. OS GRAVAMES NAS QUOTAS/AÇÕES

O direito de propriedade outorga ao proprietário a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la; no entanto, não é direito absoluto, principalmente quando se está a tratar de quotas/ações sociais, que podem sofrer restrições: gravames.

Embora as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade estejam no livro “Do direito das Sucessões”, do Código Civil²³, na prática, essas restrições estendem-se por todo o direito, por óbvio, com a justa causa expressa, sob pena de nulidade. Destaca-se que não há, exigida pela lei, uma definição legal do significado da justa causa; é um conceito indeterminado, porém não indeterminável. A pertinência da justificação e a licitude, ainda que por razões subjetivas, mas expressas e de resultados práticos, importam para a restrição imposta à quota/ação.

Na prática, as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade têm como foco principal proteger os proprietários das quotas/ações de si mesmos (por exemplo, quando perdulários) e dos credores (o que não se considera justo motivo). São instrumentos perfeitos aos incapazes e, inclusive, “representam uma forma eficiente, barata e pouco burocrática de proteger o interesse do sucessor incapaz de administrar o próprio patrimônio”.²⁴

Diferentemente, a incomunicabilidade inviabiliza que os bens do quotista/acionista confundam-se com os bens de outra pessoa (seja por casamento ou união estável), gravame que acompanha o bem quando o regime de bens do casamento for a comunhão

23. “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

24. OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 598.